

A NOVA PERSPECTIVA DA DEFICIÊNCIA NO CAMPO JURÍDICO
THE NEW PERSPECTIVE OF DISABILITY IN THE LEGAL FIELD
LA NUEVA PERSPECTIVA DE LA DISCAPACIDAD EN EL ÁMBITO JURÍDICO

Emiliano Ezequiel Moran Santos¹

RESUMO: Este artigo revisa a evolução do conceito de deficiência, analisando o modelo médico e social e as implicações da nova abordagem que reconhece as pessoas com deficiência como sujeitos de direito com igualdade de oportunidades. Além disso, é revisada a capacidade jurídica da pessoa com deficiência no contexto de uma pandemia e identificadas as ações a serem seguidas no futuro para alcançar uma inclusão efetiva na comunidade da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Deficiência. Modelo médico. Modelo social. Capacidade jurídica.

ABSTRACT: This paper reviews the evolution of the concept of disability, analyzing the medical and social model and the implication of the new approach that recognizes people with disabilities as subjects of law with equal opportunities. In addition, the legal capacity of the person with a disability in the context of a pandemic is reviewed and the actions to be followed in the future are identified to achieve an effective inclusion of the person with a disability in the community.

Keywords: Disability. Medical model. Social model. Legal capacity.

RESUMEN: El presente trabajo repasa la evolución del concepto de discapacidad, analizando el modelo médico y social y la implicación del nuevo enfoque que reconoce a la persona con discapacidad como sujeto de derecho con igualdad de oportunidades. Además, se repasa la capacidad jurídica de la persona con discapacidad en el contexto de pandemia y se identifican las acciones a seguir a futuro para lograr una efectiva inclusión en la comunidad de la persona con discapacidad.

Palabras claves: Discapacidad. Modelo médico. Modelo social. Capacidad jurídica.

INTRODUÇÃO

1.1 O conceito de pessoa com deficiência

Segundo Hernández Ríos, a deficiência era anteriormente concebida como uma doença e, atualmente, a pessoa com deficiência é entendida como um indivíduo sujeito a direitos com igualdade de oportunidades e participação social. A deficiência ao longo da

¹ Formação Acadêmica: Advogado, Doutorando em Ciências Jurídicas UMSA (Universidad del Museo Social Argentino).

Conselho Editorial: Ebook Direito e Justiça, UNIBAVE (Universidade Barriga Verde).

Pesquisador convidado: UNIBAVE (Universidade Barriga Verde), Cidade de Orleans, SC. Brasil.

história foi concebida de muitas maneiras diferentes. No contexto recente, a questão tem girado em torno da dialética entre o modelo médico e o modelo social.².

No modelo médico, a deficiência é concebida como uma doença, considerando a pessoa com deficiência como um sujeito que pode contribuir com a sociedade desde que consiga se reabilitar. De acordo com esse modelo, sua reabilitação requer cuidados clínicos e tratamento individualizado visando a melhoria do sujeito. É um modelo paternalista e caritativo. As pessoas com deficiência são concebidas como sujeitos de menor valor que, por meio da educação especial, alcançam a normalização³.

De acordo com Muñoz⁴, foi a Organização Mundial da Saúde que estabeleceu o modelo médico por meio da Classificação Internacional de Deficiências, Deficiências e Deficiências e do Manual para classificação das conseqüências das doenças⁵. Nesses documentos, foram distinguidos três conceitos: deficiência, deficiência e deficiência. O comprometimento é definido como uma anormalidade na estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. São distúrbios que ocorrem em qualquer órgão e incluem defeitos nas extremidades, nas estruturas ou órgãos do corpo, em alguma função mental ou na perda de órgãos ou funções. Exemplos de deficiências podem ser surdez, retardo mental, cegueira ou paralisia. Por sua vez, a deficiência é definida como a falta de capacidade para desempenhar uma atividade da maneira ou dentro das margens consideradas normais devido à presença de alguma deficiência. Inclui limitações funcionais ou restrições para realizar uma atividade. São distúrbios que são definidos com base em como afetam a vida de uma pessoa. Por último, o handicap inclui uma situação de desvantagem para um determinado indivíduo devido à presença de uma deficiência ou incapacidade que o limita a desempenhar tarefas consideradas normais tendo em conta a idade, o gênero, os fatores sociais e culturais. A deficiência inclui uma situação de desvantagem em comparação com outras pessoas na esfera social e econômica.

Essa estrutura de três níveis não foi suficiente, então deu lugar ao modelo social. Nesse modelo, a deficiência não é entendida como um atributo da pessoa, mas como

²SEOANE, José Antonio (2011). "O que é uma pessoa com deficiência?" em AGORA, pp.143-161.

³RIPOLLES, Maria Soledad. (2008). "A deficiência na abordagem da capacidade e funcionamento de Amartya Sen" in Revista Ibero-Americana de Filosofia, Política e Humanidades, nº 64-9a.

⁴PADILLA MUÑOZ, Andrea (2010). "Deficiência: contexto, conceito e modelos" em Direito Internacional, Revista Colombiana de Direito Internacional, pp. 381-414.

⁵ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. (1981). A Classificação Internacional de Deficiências, Deficiências e Deficientes. Manual de Classificação das Conseqüências da Doença -CIDDDM.

resultado das relações sociais. Essa concepção foi a base para o surgimento de políticas sociais e legislativas contra a discriminação das pessoas com deficiência.⁶

Para esse modelo, as causas da deficiência são sociais, as limitações são impostas pela sociedade e as pessoas com deficiência podem contribuir com a sociedade desde que sejam incluídas e aceitas socialmente. Portanto, o objetivo da abordagem social é a adoção de medidas que permitam um maior nível de autonomia, que garantam a participação da pessoa com deficiência em todas as decisões que possam afetar sua vida e bem-estar, que visem à adaptação de o meio ambiente para atender às necessidades especiais das pessoas com deficiência e que buscam aproveitar ao máximo as capacidades da pessoa, banindo o conceito de deficiência pelo de diversidade funcional⁷.

Desconhecendo os aspectos médicos, a Organização Mundial da Saúde em 2001 propôs harmonizar os dois modelos, modificando a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde⁸. Nessa classificação, a deficiência é definida como um fenômeno multidimensional. Assim, estabelece-se um novo modelo que integra tanto o modelo médico quanto o modelo social: o modelo biopsicossocial. Essa abordagem delimita o campo de atuação de cada modelo: enquanto o modelo médico trata de aspectos científicos, o modelo social visa o reconhecimento da igualdade de oportunidades.

Atualmente, ambos os modelos coexistem e avança-se em direção a uma abordagem de direitos. Este último estabelece o reconhecimento da diversidade do ser humano e a superação das barreiras que têm sido impostas às pessoas com deficiência.

Assim, no contexto internacional, o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência de 1981 e as Regras Padrão de 1993 sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência foram os dois instrumentos predecessores da Convenção. Como não eram obrigatórios, não eram suficientes para proteger os direitos desse grupo, por isso as Nações Unidas decidiram proclamar a Convenção sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em Nova York em 13 de dezembro de 2006.⁹

As pessoas com deficiência são definidas pela mesma Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como aquelas que têm diferentes tipos de "deficiências" físicas,

⁶SEOANE, José Antonio (2011). "O que é uma pessoa com deficiência?" em AGORA, pp.143-161.

⁷HERNANDEZ RIOS, Mônica Isabel (2015). "O conceito de deficiência: da doença à abordagem dos direitos" na CES Law Magazine, Volume 6, No. 2, págs. 46-59.

⁸ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. (2001). Classificação Internacional de Incapacidade e Funcionalidade da Saúde. Genebra.

⁹HERNANDEZ RIOS, Mônica Isabel (2015). "O conceito de deficiência: da doença à abordagem dos direitos" na CES Law Magazine, Volume 6, No. 2, págs. 46-59.

mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, ao interagir com várias barreiras, podem impedir sua plena e participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Atualmente, a expressão pessoa com deficiência é a que se considera mais adequada, tanto pelas organizações internacionais como pelas organizações de pessoas com deficiência.¹⁰.

Com a Convenção, aceita-se o crescente reconhecimento da justiça social, igualdade de direitos, equidade, aceitação, pertencimento e inclusão, o que reflete a perspectiva de que todos os seres humanos devem ser valorizados e aceitos, vistos como seres únicos, com apoio e igualdade de oportunidades. , que participam ativamente das comunidades. Esses princípios que se tornaram a base filosófica da inclusão vêm da abordagem dos direitos¹¹.

A respeito desse grupo de pessoas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a vulnerabilidade intrínseca das pessoas com deficiência mental é agravada pelo alto grau de intimidade que caracteriza o tratamento de doenças psiquiátricas, o que torna essas pessoas mais suscetíveis ao tratamento abusivo quando são submetidos à hospitalização.¹²

O novo conceito baseado na abordagem dos direitos determina que a deficiência resulta da relação do indivíduo com seu meio, onde sua funcionalidade está diretamente relacionada às adequações aplicadas ao meio em que está inserido. Isso significa que a deficiência não está na pessoa que possui alguma limitação, mas na relação dessa pessoa com um ambiente que pode colocar barreiras e excluí-la ou, ao contrário, aceitá-la e proporcionar-lhe as adequações para que pode funcionar funcionalmente dentro de seu ambiente, ambiente físico e social¹³.

A Convenção estipula que os Estados devem proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência em cada uma de suas políticas e programas. Entre outras, são estabelecidas obrigações específicas relacionadas ao desenvolvimento de novas tecnologias; formação e educação de profissionais e funcionários; e a adoção de medidas ao máximo dos recursos disponíveis em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

1.2 A interpretação dos direitos das pessoas com deficiência

A comunidade internacional através da construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos estabeleceu uma série de valores universais e desejáveis que buscam reger

¹⁰VICTORIA MALDONADO, Jorge (2013). Os Direitos Humanos das pessoas com deficiência. UNED, Universidade Nacional de Educação a Distância. Espanha.

¹¹HERNANDEZ RIOS, Mônica Isabel (2015). “O conceito de Deficiência: da doença à abordagem dos direitos” na Revista CES Law, Volume 6, Nº 2, p.50.

¹²CIDH (2006) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, parágrafo 106.

¹³HERNANDEZ RIOS, Mônica Isabel (2015). “O conceito de Deficiência: da doença à abordagem dos direitos” na Revista CES Law, Volume 6, Nº 2, p.50.

o comportamento humano. Esses valores visam melhorar a sobrevivência da humanidade, ajudando a alcançar a harmonia, a solidariedade, a paz e a igualdade a que aspira.

No que se refere às pessoas com deficiência, a prática cultural estabeleceu a desigualdade e a violência como eixos comuns de interação. Era então necessário repensar na sociedade os princípios que deveriam reger as relações estabelecidas com a população com deficiência.

Esses princípios são replicados nos instrumentos legais de proteção dos Direitos Humanos. Isso implica que eles serão vinculantes e coercitivos em caso de descumprimento.

Alguns desses princípios são:

Não discriminação: Eliminação de qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na deficiência que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Não Violência: O princípio busca a prevenção, detecção, punição e erradicação da violência para garantir o desenvolvimento individual e social das pessoas com deficiência e sua plena participação em todas as esferas da vida. O Comitê CEDAW¹⁴ estabeleceu uma clara associação entre violência e discriminação onde todo ato de violência é um ato de discriminação e vice-versa se enquadra nas mesmas circunstâncias.

Abrangência e interdependência dos direitos das pessoas com deficiência: Os direitos humanos estão inter-relacionados. Isso implica que a violação de um deles repercute no gozo e gozo de outros direitos humanos.

Ações Afirmativas ou Medidas Corretivas: Buscam corrigir as distorções sociais estabelecidas pelas relações de poder em uma sociedade que não permite a participação, em condições de igualdade, de todos os seres humanos. Essas medidas corretivas são de dois tipos, aquelas que eliminam privilégios e medidas que estabelecem incentivos para corrigir desigualdades. No caso da população com deficiência, embora seja verdade que estejam estabelecidas na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência¹⁵, têm sido utilizados de forma muito tímida nas ordens educacional e trabalhista. É necessária uma maior divulgação das mesmas,

¹⁴CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. (1979) Resolução 34/180. Nações Unidas.

¹⁵CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2000). <https://cdh.defensoria.org.ar/normativa/convencion-interamericana-para-la-eliminacion-de-todas-las-formas-de-discriminacion-contra-las-personas-con-discapacidad/>

para que sejam colocadas em prática nas áreas onde as pessoas com deficiência mais sofrem discriminação.

Diversidade: O princípio da diversidade busca evidenciar as diferenças dos seres humanos de acordo com sua idade, gênero, etnia, religião, condição econômica, localização geográfica, deficiência, etc. Assim reconheceremos os interesses e percepções desta diversidade humana, para dar igual importância às suas visões. A população com deficiência encontra-se na diversidade social e a diversidade é inerente à sua natureza, negá-la seria ignorar um dos grupos sociais que a compõem.

Igualdade de Oportunidades: A aposta em oferecer oportunidades iguais em diferentes países denota a dificuldade da questão. É importante que cada oportunidade, por sua vez, possa ser afetada por outro aspecto externo a ela, por exemplo, uma condição econômica, cultural ou política. É por isso que hoje esse ponto complexo já começa a ser discutido e se discute que a igualdade deve ser observada a partir dos resultados. A ênfase é colocada na importância de monitorar se a igualdade de oportunidades está sendo alcançada nos resultados. Este princípio encontra-se em diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷, O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸, entre outros.

Participação plena em todas as atividades da vida: Deve haver uma relação entre a idade e a participação plena das pessoas com deficiência em todas as atividades da vida. Isso implica a participação em todas as atividades de acordo com sua idade cronológica.

Divulgação: A necessidade de divulgar os direitos para que os seus sujeitos tenham conhecimento da sua existência e do seu direito de os exigir, e os vinculados pela lei tenham conhecimento dos seus compromissos sociais.

Acessibilidade: Existência de instalações para que todas as pessoas possam circular livremente no ambiente, a utilização de todos os serviços necessários e a disponibilidade de todos os recursos que garantem a sua segurança, mobilidade e comunicação.

Vida Independente: Este princípio está claramente estabelecido na Convenção Americana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência em seu artigo quarto, parágrafo 2 b, que estabelece: “Para o desenvolvimento de

¹⁶Declaração universal dos direitos humanos. (1948) retirado de: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

¹⁷Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1976) retirado de: https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr_SP.pdf

¹⁸Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) retirado de: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cescr_SP.pdf

meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, auto-suficiência e plena integração, em condições de igualdade, na sociedade para pessoas com deficiência”.

Autorrepresentação: Isso implica o desenvolvimento de mecanismos de participação cidadã em todas as instâncias e a quebra de velhos paradigmas onde outros decidem pela população com deficiência. Este princípio se resume em um lema do movimento de pessoas com deficiência: “Nada sobre nós sem nós”.

2 A mudança de paradigma

O mercado de trabalho percorreu um longo caminho em termos de inclusão de empregos adequados para pessoas com deficiência. Não é mais novidade que os Estados tenham gerado o fortalecimento do emprego protegido para pessoas com deficiência e a inserção assistida de pessoas com deficiência no emprego público e privado. Além disso, existem planos, programas e ações de emprego e capacitação profissional, com competência específica para trabalhadores com deficiência. Para tanto, foram gerados alguns - embora não suficientes - regulamentos que regulamentam questões de emprego e formação profissional para pessoas com deficiência.

3.1 A mudança de paradigma na educação

1430

A educação segregada tem prevalecido nos sistemas da grande maioria dos países, mantendo a população em gestos educativos, onde a qualidade do processo de aprendizagem nem sempre é do mesmo nível do oferecido na educação comum. No entanto, atualmente, em muitas regiões, o sistema educacional começou a ser reformado para gerar um sistema educacional integrado.

Então, há algum tempo, pelo menos em nosso país, a educação inclusiva foi incorporada. Ela busca garantir o acesso a uma educação de qualidade para todos os alunos, garantindo a eliminação de barreiras e aumentando sua participação para alcançar o melhor aprendizado. Na prática, isso se traduz em escolas em que todos os alunos, com ou sem deficiência, com dificuldades de aprendizagem, com altas habilidades ou com diferentes tipos de características, possam acessar a aprendizagem com equidade.

3.2 A mudança de paradigma na arquitetura

A incorporação de rampas, elevadores, banheiros adequados e outros. Esses são alguns exemplos em que o projeto arquitetônico se tornou uma instituição que promove a inclusão de pessoas com deficiência, afastando-se daquele lugar onde esteve por muitos anos perpetuando a discriminação e a violência contra a população com deficiência. As escadas, as portas estreitas, entre outros, eram obstáculos que impediam o usufruto de todo o tipo de serviços como profissionais, recreativos, alimentares, etc.

3.3 A mudança na informação, comunicação e sinalização

Neste momento, embora em nosso país falte muito aprofundamento, já existe um estado de consciência da importância de ter socialmente meios e ferramentas que permitam às pessoas com deficiência se mobilizarem e se localizarem. É isso, a inexistência de sistema de informação, auditivo, visual e alternativo; juntamente com o desconhecimento da língua de sinais e o uso do braille são fatores determinantes que impedem a população com deficiência de alcançar a igualdade de oportunidades em relação ao restante da população.

É verdade que apenas estar ciente da importância dessas ferramentas não é suficiente. Especialmente quando hoje e na maioria dos países da região essas características são encontradas apenas nas grandes cidades e quando se trata de passear por pequenas civilizações é muito raro tê-las.

1431

3.4 A mudança de paradigma dentro da família

Embora as relações que se desenvolvem no ambiente familiar onde as pessoas com deficiência assumam hoje uma posição de proteção e em alguns casos de superproteção, em muitos casos são feitas tentativas de dentro da família para incentivar as pessoas com deficiência a desfrutar de sua plena capacidade e mesmo quando vão por algum obstáculo imposto pela sociedade, é o círculo próximo que ajuda e exige que a sociedade e o Estado eliminem aquela barreira pela qual seu familiar com deficiência é prejudicado.

3.5 O direito

As leis, jurisprudência e doutrina vêm para reforçar a mudança de perspectiva nos últimos anos para a população com deficiência. É que conforme já detalhado nesta investigação, existem muitos precedentes normativos e jurisprudenciais que aprofundam a

proteção dos direitos humanos consagrados pelo direito internacional das pessoas com deficiência.

4.O futuro tratamento de pessoas com deficiência:

6 expresso no relatório de 2020:

Da mesma forma, a CIDH dedicou atenção especial aos diferentes desafios na área da proteção dos direitos humanos no contexto da pandemia, realizando um acompanhamento específico, por meio de sua SACROI COVID-19 (Sala de Coordinación y Response Oportuna y Integrada a Crise pela pandemia de COVID-19). Por meio de 40 comunicados à imprensa, a CIDH abordou temas como o acesso e a livre circulação de informações durante a pandemia, as perspectivas de proteção integral dos direitos humanos e da saúde pública nesse contexto, a compatibilidade das medidas emergenciais com as obrigações em matéria de direitos e a necessidade de medidas adicionais para proteger e garantir direitos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, idosos, pessoas com deficiência,¹⁹.

Em 4 de abril de 2020, a CIDH emite um comunicado à imprensa expressando sua preocupação com o cumprimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência no contexto de uma pandemia. Este contexto provoca a intensificação da situação de discriminação das pessoas com deficiência, razão pela qual os Estados são instados a proteger a vida e a integridade das pessoas com deficiência, garantindo o acesso aos seus direitos em igualdade de condições. A Comissão destacou que as pessoas com deficiência são mais propensas a vivenciar situações de vulnerabilidade, como piores condições de saúde e problemas de acessibilidade. Em atenção às necessidades específicas e considerando os potenciais efeitos da pandemia de COVID-19, É necessário fazer ajustes físicos e de capacidade nos estabelecimentos e serviços de saúde. A Comissão propôs aos Estados a implementação de protocolos assistenciais que antecipem situações de fundamentação de recursos médicos para garantir atendimento oportuno, adequado e não discriminatório às pessoas com deficiência.

Por outro lado, a Comissão presta atenção especial às pessoas com deficiência e privadas de liberdade em prisões, hospitais geriátricos e instituições de assistência social. Nesses contextos, a CIDH²⁰identifica, através dos seus vários mecanismos de monitorização, que as pessoas com deficiência enfrentam um risco especial de contágio,

¹⁹Organização dos Estados Americanos (2020). Relatoria sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Relatório Anual 2020. Capítulo III. <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/IACHR/r/DPD/InformesAnuales.asp>

²⁰CIDH (2020). Comunicado de imprensa. No contexto da pandemia de COVID-19, a CIDH insta os Estados a garantirem os direitos das pessoas com deficiência, Press, (071), 8 de abril de 2020. <https://www.oas.org/es/iahr/press/comunicados/2020/071.asp>

devido à superlotação, falta de higiene adequada, cuidados médicos negligentes e nutrição inadequada. Portanto, os Estados são obrigados a garantir as condições necessárias para evitar o contágio nesses centros e, caso a doença seja contraída, garantir o atendimento adequado.

Em relação à informação, a CIDH detectou a falta de linguagem simples e suporte de comunicação que afetam a acessibilidade às informações relacionadas à pandemia. A informação é essencial para que as pessoas com deficiência possam adotar medidas de prevenção e tratamento em igualdade de condições com o restante da população. Portanto, os Estados devem fornecer informações acessíveis, oportunas e claras, incluindo linguagem de sinais e design de páginas web acessíveis.

Finalmente, e em resposta ao novo paradigma dos direitos das pessoas com deficiência, a CIDH insta os Estados a adotar medidas destinadas a envolver as pessoas com deficiência no desenho, execução, divulgação e monitoramento das medidas de contenção e atendimento pandêmico. Assim, a Comissão recomendou:

- Adotar as medidas necessárias para garantir atendimento médico às pessoas com deficiência sem discriminação, inclusive em situações de fundamentação de recursos médicos.
- Em contextos de confinamento, as medidas sanitárias e de higiene pertinentes devem ser adotadas para prevenir a transmissão da doença e proporcionar o tratamento adequado. Priorize medidas alternativas reavaliando os casos de prisão preventiva para evitar superlotação. Devem gerar estabelecimentos de serviços comunitários que atendam às necessidades dos pacientes psiquiátricos, evitando assim sua institucionalização.
- Estabelecer estratégias de comunicação para informar sobre a evolução, prevenção e tratamento tendo em conta as especificidades da comunicação das pessoas com deficiência.
- Garantir a participação das pessoas com deficiência na concepção, implementação e acompanhamento das medidas adotadas face à pandemia de Covid-19.

E, em dezembro de 2020, foi gerado pela comunidade mundial um pacote de recursos que visa dar suporte para que todas as ações que incluam pessoas com deficiência, pautadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possam ser

realizadas. Este pacote é composto por recursos que ajudam a formular políticas que apoiam o monitoramento da inclusão de deficiência.

Assim, em seu comunicado à imprensa de 3 de dezembro de 2020, a CIDH insta os Estados a adotarem medidas especiais com o objetivo de garantir a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência com enfoque em direitos humanos.²¹ Nessa ocasião, a Comissão fez um pedido aos Estados: erradicar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, especialmente por meio de políticas que promovam a desinstitucionalização. De acordo com o novo paradigma, as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos em igualdade de condições e têm capacidade jurídica e poder de escolha em todos os aspectos de suas vidas. De acordo com a CIDH, o modelo clínico-assistencial com o qual tradicionalmente se trata a deficiência só tem causado o aprofundamento das situações de vulnerabilidade. Pelo contrário, promove-se um modelo social em que a pessoa com deficiência decide de forma independente o seu modo de vida num quadro de respeito pela dignidade, autonomia, igualdade e não discriminação.

Peru, Costa Rica, Argentina e Colômbia estão avançando no reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Nesse caso, para uma adequada implementação da normativa, segundo a CIDH, é necessária a participação efetiva das pessoas com deficiência em todos os espaços e níveis decisórios. Ainda hoje, ainda existem obstáculos que impedem as pessoas com deficiência de exercerem seus direitos de forma autônoma. A discriminação histórica e estrutural é percebida na região e se expressa de várias formas. Além disso, levando em conta o referido relatório, a CIDH informa a existência de riscos desproporcionais para pessoas com deficiência institucionalizadas no contexto da pandemia.

Para cumprir o pleno exercício dos direitos em igualdade de condições, é necessário que os Estados adotem medidas especiais e construam um sistema de apoio efetivo de acordo com o modelo social da deficiência.

A esse respeito, deve-se esclarecer que o artigo 11 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabelece a responsabilidade dos Estados para com as pessoas com deficiência em situações de risco e emergência humanitária. Nessas situações, os Estados devem adotar medidas que englobem todas as áreas da vida das pessoas com deficiência: acesso à saúde, bem-estar geral, prevenção de

²¹CIDH (2020). Comunicado de imprensa: A CIDH insta os Estados a adotarem medidas especiais para garantir a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência com um enfoque de direitos humanos. 216/18, OEA. 3 de dezembro de 2020.

doenças infecciosas, proteção contra atitudes negativas, isolamento e estigmatização. Além disso, a Agenda 2030 menciona as metas necessárias para responder às pandemias, como a obtenção de cobertura universal de saúde, acesso a medicamentos e vacinas, promoção da saúde mental e bem-estar, reforço da capacidade dos países em termos de alerta precoce, redução de risco e gestão de risco na saúde nacional e global. Portanto, os Estados que implementam as obrigações da referida Convenção e cumprem os compromissos estabelecidos na Agenda 2030 estão em condições de salvaguardar os direitos e o bem-estar das pessoas com deficiência. Como primeira medida, diante da situação de pandemia, as Nações Unidas recomendaram a desinstitucionalização dos hospitais de idosos e psiquiátricos porque os maiores riscos de contágio eram evidentes nesses locais. As medidas adotadas pelos Estados devem garantir a inclusão e a participação efetiva das pessoas com deficiência. A participação das pessoas com deficiência deve ser garantida por meio de suas organizações representativas, no planejamento, implementação e monitoramento das medidas de prevenção e contenção contra o COVID-19. Além disso, os estados devem continuar a garantir os serviços de saúde exigidos pelas pessoas com deficiência, salvaguardar o fornecimento de alimentos, medicamentos e outros suprimentos para pessoas com deficiência em isolamento e quarentena, incluindo atendimento domiciliar e assistência pessoal. Por outro lado, os serviços de reabilitação, quando necessários, devem ser garantidos e não descontinuados. incluindo atendimento domiciliar e assistência pessoal. Por outro lado, os serviços de reabilitação, quando necessários, devem ser garantidos e não descontinuados. incluindo atendimento domiciliar e assistência pessoal. Por outro lado, os serviços de reabilitação, quando necessários, devem ser garantidos e não descontinuados.²².

1435

Todos os serviços relacionados à crise da pandemia de COVID-19, como aconselhamento médico remoto, instalações de quarentena e informações públicas, deveriam ser fornecidos em plataformas acessíveis em vários formatos, modos e métodos alternativos de comunicação. Por último, recomendou-se que, nos planos de gestão de crises, os Estados considerem especialmente a situação de pobreza e privação das pessoas com deficiência.

DISCUSSÃO

²²NAÇÕES UNIDAS. (2020). Declaração Conjunta: Pessoas com Deficiência e COVID-19. <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wpcontent/uploads/sites/15/2020/04/Declaraci%C3%B3n-Joint-People-with-Disabilities-COVID19.pdf>.

O desafio hoje parece ser então não apenas culminar com a consolidação do novo paradigma, mas também concluí-lo com uma perspectiva sustentável e sustentável para que essas pessoas não vejam seus direitos novamente fragilizados diante dos tempos difíceis que o mundo Está passando.

O direito é uma instituição social que reflete as relações de poder na sociedade que governa. Portanto, quando essas relações de poder ou subordinação mudam, independentemente do motivo, é necessário também modificar o sistema que as contempla. Com efeito, o ordenamento jurídico é modificado, com maior ou menor frequência, quando se alteram as relações entre os cidadãos.

Para estudar como o campo jurídico está mudando de acordo com uma nova perspectiva social e normativa, diferentes vértices serão levados em conta.

Primeiramente, observa-se o vértice teórico geral. Nesse primeiro momento, começam a ser levadas em conta as condições desvantajosas e a posição inferior que as pessoas com deficiência têm em relação às pessoas sem deficiência em todas as nossas sociedades. Essas condições são o que moldam as estatísticas que expõem a realidade e promovem uma mudança na situação.

Em segundo lugar, aprofunda-se o vértice teórico específico. Aqui se estuda o fenômeno jurídico para então gerar a mudança de conteúdo das normas vigentes ou a promulgação e aplicação de uma nova norma com uma nova perspectiva. Quem participa de um processo de reconhecimento dos direitos humanos da população com deficiência deve internalizar as experiências discriminatórias sofridas por esses seres humanos. E, em seguida, analisar se existe uma relação recíproca entre as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência e o ordenamento jurídico. Assim, observa-se se o componente normativo formal, como o direito internacional que promove os direitos humanos, replica ou não essa nova perspectiva. Também, Estuda-se se essas normas são interpretadas de maneira correta ou se são aplicadas a partir de uma perspectiva costumeira ou tradicional. É que a linguagem jurídica se alimenta da linguagem natural e é repleta de termos imprecisos, ambíguos e avaliações emocionais.

CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, foi possível identificar dois modelos que coexistem atualmente: o modelo médico e o modelo social. Enquanto o modelo médico trata dos aspectos científicos, o modelo social aponta para o reconhecimento da igualdade de

oportunidades. E, além disso, estamos diante de uma nova abordagem de direitos que estabelece o reconhecimento da diversidade dos seres humanos e a superação das barreiras impostas às pessoas com deficiência. Os diversos instrumentos internacionais sobre o tema tratam dessa nova abordagem.

As convenções sobre direitos humanos estabelecem as garantias mínimas exigidas, é necessário esclarecer que, de acordo com as características que são estabelecidas para este tipo de direitos enquadrados nos direitos econômicos, sociais e culturais, a exigibilidade é interpretada pelos Estados como uma mera recomendação que pode ou não ser seguida.

Devido ao fato de que este tipo de direitos nos instrumentos internacionais são definidos de forma geral e não específica, a jurisprudência internacional identifica sérias dificuldades no estabelecimento de responsabilidades.

Concluindo, para que a mudança de perspectiva se reflita diretamente no exercício dos direitos humanos, é importante não apenas conscientizar e regular, mas também adequar o arcabouço legal para que esses direitos sejam plenamente garantidos e protegidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CIDH (2006) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf

1437

CIDH (2020). Comunicado de imprensa. No contexto da pandemia de COVID-19, a CIDH insta os Estados a garantirem os direitos das pessoas com deficiência. Imprensa. (071), 8 de abril de 2020. <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/071.asp>

CIDH (2020). Comunicado de imprensa: A CIDH insta os Estados a adotarem medidas especiais para garantir a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência com um enfoque de direitos humanos. 216/18, OEA. 3 de dezembro de 2020.

Declaração universal dos direitos humanos. (1948) retirado de:
<https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

HERNANDEZ RIOS, Mônica Isabel (2015). “O conceito de deficiência: da doença à abordagem dos direitos” na CES Law Magazine, Volume 6, No. 2, págs. 46-59.

MERESMAN, Sergio e ULLMANN, Heidi (2020). “Covid-19 e pessoas com deficiência na América Latina. Mitigar o impacto e proteger os direitos para garantir a inclusão hoje e amanhã” CEPAL. Políticas Sociais, série 237, 2020.
https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46278/1/S2000645_es.pdf

NAÇÕES UNIDAS. (1979) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Resolução 34/180.

NAÇÕES UNIDAS. (2020). Declaração Conjunta: Pessoas com Deficiência e COVID-19.
<https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp->

content/uploads/sites/15/2020/04/Declaraci%C3%B3n-Joint-People-with-Disabilities-COVID19.pdf

OEA (2020). Relatoria sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Relatório anual. Capítulo III. <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/IACHR/r/DPD/InformesAnuales.asp>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. (1981). A Classificação Internacional de Deficiências, Deficiências e Deficientes. Manual de Classificação das Consequências da Doença -CIDDM.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. (2001). Classificação Internacional de Incapacidade e Funcionalidade da Saúde. Genebra.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1976) retirado de: https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr_SP.pdf

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) retirado de: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cescr_SP.pdf

PADILLA MUÑOZ, Andrea (2010). "Deficiência: contexto, conceito e modelos" em Direito Internacional, Revista Colombiana de Direito Internacional, pp. 381-414.

RIPOLLES, Maria Soledad (2008). "A deficiência na abordagem da capacidade e funcionamento de Amartya Sen" in Revista Ibero-Americana de Filosofia, Política e Humanidades, nº 64-9a.

1438

SEOANE, José Antonio (2011). "O que é uma pessoa com deficiência?" em AGORA, pp.143-161.

VICTORIA MALDONADO, Jorge (2013). Os Direitos Humanos das pessoas com deficiência. UNED, Universidade Nacional de Educação a Distância. Espanha.